

**RELATÓRIO DE AUDITORIA
CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - 2012
ANÁLISE DA DEFESA**

PROCESSO : **11.791-9/2012**
PRINCIPAL : **FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES DE SANTO AFONSO**
CNPJ : **04.204.754.0001-14**
ASSUNTO : **CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - 2012**
GESTOR : **DIANA DA SILVA DALTRO**
RELATORA : **JAQUELINE JACOBSEN MARQUES**
ANALISTA : **JOSÉ FERNANDES CORRÊIA DE GÓES**

Excelentíssima Senhora Relatora,

a Senhora **DIANA DA SILVA DALTRO** – Gestora do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Santo Afonso, por sua bastante procuradora, conforme instrumento de mandato à **folha 167**, apresenta **DEFESA** com considerações e justificativas (**fls. 145 a 165**) e ainda, anexa documentos (**fls. 168 a 281**), sobre as impropriedades apontadas no Relatório Preliminar de Auditoria às **fls. 114 a 131; 132 a 137 (anexos)**; as quais passamos a analisar e classificar, nos termos da Resolução nº 17/2010 deste Tribunal de Contas.

É conveniente destacar que a despeito de usarmos os termos defesa ou defendente, nossas considerações, em nada são direcionadas a pessoa da gestora ou procuradora, mas exclusivamente com o fito de, conforme o caso, contrariar a argumentação ou tese de defesa.

I – SÍNTESES DE JUSTIFICATIVAS E ANÁLISE DE DEFESA CONFORME ITENS DO RELATÓRIO PRELIMINAR

7.1. (Previdência Grave – LB 05). Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), emitido pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPS), ou com a falta de esclarecimentos sobre o motivo da suspensão (art. 7º da Lei nº 9.717/1998 e Portaria MPS nº 204/2008). **Item 4.1.1.2.;**

JUSTIFICATIVA:

*Informa a defesa que, de fato, o **CRP** não foi emitido durante todo o exercício de 2012 devido o não rapasse das contribuições previdenciárias, mas que tal situação foi regularizada no início de 2013, conforme comprova a documentação em anexo – fls. 146; 168 e 169 (documentação).*

ANÁLISE DA DEFESA:

Como se pode ver, a defesa confirma o apontamento, não obstante já ter obtido novo **CRP** ou regularidade previdenciária em 2013, o que realmente, não pode ser utilizado para se desconsiderar a irregularidade em relação ao exercício de 2012, porque assim como “**um erro não conserta o outro**” (O Progresso, música de Roberto Carlos), na administração pública, conforme imposição do princípio da legalidade (art. 37, caput, da CF/88) um acerto **posterior** não pode eliminar um erro **anterior**.

A regularidade é requerida de forma contínua, não de forma acidental ou remediada somente com a finalidade de sanear a prestação de contas.

Ratifica-se o apontamento.

7.2. (Previdência Grave – LB 21). Inobservância dos critérios dispostos na legislação para parcelamento de débitos junto ao RPPS (art. 36 da ON MPS/SPS nº 02/2009; art. 105, § 4º, da Lei nº 4.320/64; art. 2º da Lei nº 10.028/00; arts. 29, III, § 1º, e 37, III, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; e art. 3º da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal). **Item 4.1.4.1.;**

JUSTIFICATIVA:

Mais uma vez, informa a defesa que, de fato, não ocorreu o parcelamento dos débitos previdenciários em 2012.

*Informa, todavia que, no mês dezembro/2012, ocorreu o recolhimento de todas as contribuições em atraso, como pode ser verificado na documentação em anexo – **fls. 146; 170 a 200 (documentação).***

ANÁLISE DA DEFESA:

Persiste a irregularidade, seja pelos fundamentos já assentados no item anterior, seja porque neste ponto, realmente não foi realizado o termo de parcelamento contemplando as contribuições em atraso, a correção, os juros de mora e ou a multa pelo inadimplemento, ou seja, as contribuições foram recolhidas somente no entardecer do exercício, com uma finalidade de, conforme arrazoadado no tópico anterior, remendar a prestação de contas anuais.

Neste diapasão, vale a lição asseverada por Jesus Cristo em uma de suas parábolas, no livro ou evangelho de Lucas capítulo 5, verso 36: **“não se pode deitar um pedaço de roupa nova pra coser uma roupa velha, pois romperá a nova e remendo não condiz com a velha”**.

Ora, tal ato (inadimplência e recolhimento espontâneo sem as sanções

legais) é inaceitável diante da moderna política, que segundo prescrição legal, deve ser com responsabilidade e não ao contrário, nos termos do art. 1º, § 1º da LRF.

Confirma-se o apontamento.

7.3. (Prestação Contas Grave – MB 03). Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007). **Item 4.1.4.2.;**

JUSTIFICATIVA:

Esclarece que a divergência apontada pela equipe técnica não pode ser contestada pela defesa, uma vez que os jurisdicionados não tem acesso às informações do APLIC.

*Informa todavia, que os dados do Balanço Patrimonial, quanto a créditos a receber, foram enviados mensalmente na conta contábil correta, todas protocoladas pontualmente no TCE/MT, através do sistema APLIC, levando a conclusão de que apesar do envio regular, de alguma forma o APLIC não fez a leitura desta conta, gerando assim, a divergência – **fls. 146 e 147; 201 a 209 (documentação).***

ANÁLISE DA DEFESA:

O arrazoado da defesa não se sustenta, em especial no que se refere a tentativa de imputar a divergência a erro ou falha de leitura do sistema APLIC, pois como pode se ver às **fls. 33 a 35** do Relatório Preliminar, a divergência decorre da comparação entre o demonstrativo físico emitido pelo sistema contábil da Prefeitura e o mesmo demonstrativo emitido pelo sistema APLIC.

Além disso, não é procedente a alegação de que era impossível visualizar tal demonstrativo, primeiramente porque como já anotado atrás, os demonstrativos foram anexados e referidos no Relatório Preliminar (**fls. 33 a 35; 120 e 122**) e segundo, porque o módulo consulta do APLIC foi disponibilizado aos jurisdicionados em meados de outubro de 2012, ou seja, antes mesmo do encerramento das contas do exercício analisado, o que decerto, afasta a justificativa trazida pelo defendente.

Impropriedade ratificada.

7.4. (Previdência Grave – LB 02). Ausência de avaliação atuarial anual (art. 1º, I, da Lei nº 9.717/1998). **Item 4.1.6.1.;**

JUSTIFICATIVA:

Afirma que foi realizado a avaliação atuarial em conformidade com a Lei nº 9.717/98, conforme a documentação em anexo, inclusive como comprova também o extrato externo emitido no site do Ministério da Previdência e Assistência Social – fls. 147 a 149; 210 a 275 (documentação).

ANÁLISE DA DEFESA:

O pleito da defesa não pode ser acatado, uma vez que a documentação encaminhada, não comunica novidade, já estava anexada nos autos, sendo obtida por ocasião da auditoria simultânea e conforme referência no Relatório Preliminar às **fls. 123; 37 a 101**.

Com efeito, como já asseverado no Relatório Preliminar, a avaliação atuarial em análise, se refere ao exercício de 2011, a propósito, como também pode

ser visto no extrato trazido pelo defendente à folha 149, **motivo porque deve ser confirmada mais esta irregularidade.**

7.5. (Previdência Grave – LB 07). Impossibilidade de garantia direta da totalidade dos riscos cobertos sem necessidade de resseguro – seguro de benefícios de risco como aposentadoria por invalidez e pensão por morte (art. 1º, IV, da Lei nº 9.717/1998 e Acórdão do TCE-MT nº 21/2005). **Item 4.1.6.2.;**

JUSTIFICATIVA:

Informa que o atuário do RPPS deve, obrigatoriamente, verificar se o risco é iminente e se haverá recursos para o seu pagamento, separando os riscos programáveis dos não programáveis.

Informa ainda, que o custo paritário atual do RPPS é de 290,38 meses ou 24,19 anos, sem considerar outras variáveis envolvidas, que poderiam dilatar esse prazo, a exemplo dos créditos a receber que foram parcelados ou mesmo a cobertura decorrente da entrada mensal dos benefícios.

*Assegura o defendente que não há como se afirmar que o RPPS corre riscos com a falta de recursos para ocorrências programáveis ou não, pois antes de qualquer argumentação, a matéria é específica de atuária, profissão regulamentada em lei e a própria Secretaria de Previdência Social, órgão fiscalizador, não gerou qualquer crítica, impedimento ou irregularidade quanto ao resultado apresentado no relatório e documentos que foram entregues a seu controle – **fls. 149 e 151.***

ANÁLISE DA DEFESA:

Não é demais rememorar que a avaliação atuarial e os demais documentos entregues a Secretaria de Previdência Social, como aludidos pelo

defendente, se referem ao exercício de 2011 e não de 2012, objeto destas contas anuais, o que por si só, poderia combater o argumento da defesa.

Mas, com intuito de homenagear a clareza e fundamentação técnica, deve ser considerado ainda que, a despeito da brilhante exposição e conceituação de riscos programáveis e não programáveis, a defesa deixou novamente de fornecer simples declaração do atuário responsável, suficiente para sanar o apontamento e cuja atuação não se contesta ou se critica.

Pois bem, assinala-se que tal declaração não foi fornecida na auditoria simultânea, bem como nesta defesa, **convalidando assim, o apontamento preliminar.**

7.6. (Previdência Grave – LB 11). Ausência de cadastro dos segurados e dependentes atualizado e confiável (arts. 12 a 15 da Portaria MPS nº 403/2008). **Item 4.1.6.3.;**

JUSTIFICATIVA:

*Destaca que todos os dados cadastrais dos servidores ficam armazenados magneticamente no sistema SISPREVWEB, servindo como base na avaliação atuarial anual, a qual foi realizada sem qualquer inconsistência, sendo também utilizada para a concessão de benefícios, entre outras funções e assevera que não há nenhum indício que caracterize dano ao erário ou má-fé do gestor, sendo o apontamento insuficiente para macular as contas em apreço, muito menos julgá-las irregulares, o que seria desproporcional, já que os dados cadastrais são confiáveis e atendeu a sua função, servindo de base para a avaliação atuarial anual, conforme trecho do parecer colacionado em sua defesa e para que não paire qualquer dúvida quanto a veracidade das razões, encaminha a ficha cadastral dos servidores em anexo – **fls. 152 a 156; 276 e 277 (documentação).***

ANÁLISE DA DEFESA:

Não há como atender o pedido pleiteado pela defesa. Saliente-se inicialmente, que todos os critérios adotados no estudo atuarial estão posicionados em 31/12/2011, como inclusive confessou o próprio defendente em seu longo e consistente arrazoado, e não de 2012 que é objeto destas contas anuais ora analisada, razão porque também foi confirmado o apontamento no **item 7.4.**

Desta forma, os dados enviados por meio magnético não podem desfazer o apontamento pela mesma razão do item anterior, ou seja, pela ausência de avaliação atuarial/2012 e parecer ou declaração do atuário, profissional responsável pela análise específica de tais informações nos termos da mencionada Lei nº 9.717/98 e Portaria do MPAS nº 403/2008.

Convém anotar por fim, que julgamento é competência de relator ou pleno do Tribunal (art. 29, inciso III do RITCE/MT), cabendo a equipe técnica apenas apontar as falhas e ou impropriedades, independente da existência de dano, desvio ou má-fé (dolo), fundamentando a sua permanência na defesa (art. 51, inciso II, item "b" do RITCE/MT), como é razoável para o momento.

Confirma-se a irregularidade.

7.7. (Previdência Grave – LB 20). Ausência de registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e da parte patronal, com valores mensais e acumulados (art. 1º, VII, da Lei nº 9.717/1998, e art. 18 da Portaria MPS nº 402/2008). **Item 4.1.7.1.;**

JUSTIFICATIVA:

Aduz que na prática, a escrituração é praticamente impossível, uma vez que se assim fosse, os balancetes mensais teriam mais de 1.000 páginas, número necessários para abarcar os registros do RPPS de Santo Afonso, imagine-se de um RPPS do Estado de São Paulo, e que em face de tal impossibilidade fática é que o MPAS decidiu exigir dos RPPS apenas a escrituração em meio magnético destas contribuições, disponibilizando-as aos segurados.

Após, informa que o software gerenciador é o SISPREVWEB, alimentado mensalmente e anualmente processa o extrato de cada servidor como exemplos em anexo.

*Por derradeiro, salienta que vários auditores que compõem a equipe técnica do egrégio tribunal de Contas, por diversas vezes acataram as razões apresentadas pela defesa, como se pode ver nos Processos nº 9.167-7/2009 e nº 7.752-8/2009 – **fls. 156 a 158; 278 a 281 (documentação)**.*

ANÁLISE DA DEFESA:

O arrazoado da defesa merece consideração e a documentação acostada é **suficiente para sanar o apontamento**.

7.8. (Sem classificação). O cargo de Contador **não** é preenchido por servidor concursado da Prefeitura, conforme o entendimento formulado na Resolução de Consulta do TCE-MT nº 31/2010. **Item 4.7.1.1.**

JUSTIFICATIVA:

Alega que o município de Santo Afonso aderiu ao Programa

AMM-PREVI, passando a se beneficiar dos serviços técnicos para operacionalização do RPPS, inclusive de assessoria contábil, e que este, mesmo sendo funcionário da empresa Agenda Assessoria presta o serviço de terceirização junto ao RPPS, realizando todos os atos para o seu perfeito gerenciamento.

Colaciona o entendimento em torno da legalidade do programa AMM-PREVI conforme Resolução de Consulta TCE/MT nº 21/2005, bem como as decisões plenárias no mesmo sentido (Processos nº 4.161-0/2011, nº 4.091-6/2011, nº 3.900-4/2012 e 3.618-8/2012) – fls. 158 a 165.

ANÁLISE DA DEFESA:

O argumento trazido pelo defendente está equivocado, pois o entendimento pacificado por este Tribunal de Contas através da Resolução de Consulta nº 21/2005, permite tão somente a aplicação do programa AMM-PREVI aos RPPS dos municípios mato-grossenses, em especial para o cumprimento do limite de 2% da taxa de administração.

Da leitura e interpretação da norma acima referida, é aceitável que dentre os serviços prestados pela terceirizada, estejam inclusos os de assessoria contábil, não porém, que a contabilidade do RPPS seja terceirizada, assumida por agente estranho a administração pública (art. 37, caput, inciso II da CF/88), já que esta deve ser executada por servidor efetivo do fundo, autarquia ou mesmo do município, como é também o entendimento deste Tribunal na Resolução de Consulta nº 31/2010, em singular homenagem aos princípios da economicidade e razoabilidade para o cumprimento do limite da já pontuada taxa de administração e sem contrariedade alguma em relação ao entendimento formulado na Resolução de Consulta TCE/MT nº 21/2005.

Por todo o exposto, ratifica-se o apontamento.

II – CONCLUSÃO

Analisadas as justificativas e documentos enviados pela Senhora **DIANA DA SILVA DALTRO** – Gestora do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Santo Afonso, exercício 2012 e por sua bastante procuradora, conforme instrumento e mandato à **folha 167**, conclui-se que não ocorreu alteração no posicionamento inicial, exceto quanto ao **item 7.7. (sanado)**, sendo mantidas 07 (sete) irregularidades do relatório preliminar; 06 (seis) de **natureza grave** e 01 (uma) **sem classificação (item 7.8.)**, como enumerado e classificado a seguir:

7.1. (Previdência Grave – LB 05). Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), emitido pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPS), ou com a falta de esclarecimentos sobre o motivo da suspensão (art. 7º da Lei nº 9.717/1998 e Portaria MPS nº 204/2008). **Item 4.1.1.2.;**

7.2. (Previdência Grave – LB 21). Inobservância dos critérios dispostos na legislação para parcelamento de débitos junto ao RPPS (art. 36 da ON MPS/SPS nº 02/2009; art. 105, § 4º, da Lei nº 4.320/64; art. 2º da Lei nº 10.028/00; arts. 29, III, § 1º, e 37, III, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; e art. 3º da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal). **Item 4.1.4.1.;**

7.3. (Prestação Contas Grave – MB 03). Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007). **Item 4.1.4.2.;**

7.4. (Previdência Grave – LB 02). Ausência de avaliação atuarial anual (art. 1º, I, da Lei nº 9.717/1998). **Item 4.1.6.1.;**

7.5. (Previdência Grave – LB 07). Impossibilidade de garantia direta da totalidade dos riscos cobertos sem necessidade de resseguro – seguro de benefícios de risco como aposentadoria por invalidez e pensão por morte (art. 1º, IV, da Lei nº 9.717/1998 e Acórdão do TCE-MT nº 21/2005). **Item 4.1.6.2.;**

7.6. (Previdência Grave – LB 11). Ausência de cadastro dos segurados e dependentes atualizado e confiável (arts. 12 a 15 da Portaria MPS nº 403/2008). **Item 4.1.6.3.;**

7.8. (Sem classificação). O cargo de Contador **não** é preenchido por servidor concursado da Prefeitura, conforme o entendimento formulado na Resolução de Consulta do TCE-MT nº 31/2010. **Item 4.7.1.1.**

É o relatório decorrente da análise da defesa das contas anuais de gestão do Município de Santo Afonso, exercício 2012.

Submete-se a apreciação superior.

É o relatório.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA SEGUNDA RELATORIA DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, SUBSECRETARIA DE
CONTROLE DE ORGANIZAÇÕES MUNICIPAIS em Cuiabá, 22 de julho de 2013.

José Fernandes Corrêia de Góes
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO